



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06729/17

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria - Recurso de Apelação

Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza (Presidente do IPSEC)

Procurador: Lucas Mendes Ferreira

Beneficiária: Maria de Lourdes Mesquita

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Exigência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Obrigação a cargo dos regimes previdenciários para fins de compensação financeira. Ausência de questionamento sobre o efetivo vínculo no período. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso. Exame da aposentadoria independentemente da certidão. Recomendação para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira.

ACÓRDÃO APL – TC 00213/20

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, Senhor WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, em face do Acórdão AC1 – TC 00372/20, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que assinou prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente ao período em que a Senhora MARIA DE LOURDES MESQUITA contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, emitido no processo de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria da referida servidora, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula 716, lotada na Secretaria Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06729/17

Alegou às fls. 119/120 que: *“1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da ex-servidora MARIA DE LOURDES MESQUITA. 2. Ao analisar os autos, a 1ª Câmara entendeu necessário que seja acostada a CTC do INSS, referente ao período em que a Sra. Maria de Lourdes Mesquita contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, assinando prazo para que o gestor apresente a certidão no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ocorre que o processo de emissão da CTC ainda não foi concluído pelo INSS devido à ausência de documentos cuja apresentação foi agendada somente para o dia 02/07/2020, conforme comprovante anexado, não havendo datas anteriores a esta devido às medidas de isolamento adotadas pelo INSS contra a disseminação do Covid-19. 4. Vale ressaltar, no entanto, que a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS não é documento imprescindível para a análise da legalidade da aposentadoria. Isso porque, outros documentos constantes nos autos demonstram o tempo de contribuição da ex-servidora (fls. 12/15), suprimindo, com isso, a falha. 5. Nesse sentido já decidiu este TCE/PB, quando julgou PROCESSO TC 08411/17, decidindo por meio do ACÓRDÃO AC2 – TC 00947/19. 6. Dessa forma, merece ser afastada a falha, uma vez que outros documentos constantes nos autos demonstram a apuração do tempo de contribuição da ex-servidora”.*

Juntou os documentos de fls. 121/123 e requereu, alternativamente: *“... o registro da aposentadoria, ante a sua legalidade”* ou *“caso não entenda dessa forma, PUGNA-SE que seja concedido novo prazo para a apresentação da CTC do INSS”.*

A Auditoria examinou a matéria, através da Auditora de Contas Públicas (ACP) Késsia Regina Araújo Bezerra Sátiro Fernandes, sob a supervisão do Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto, e assim concluiu (fls. 139/142):

“Diante do exposto, esta Auditoria concluiu: 1. Pelo conhecimento do Recurso de Apelação ora interposto em razão de ter atendido aos pressupostos recursais; 2. Pelo saneamento da irregularidade inicialmente verificada, considerando que o benefício foi concedido em 02/05/2014 e a exigência formalizada através do Ofício Circular nº 09/2020-TCEGAPRE, para a solicitação da CTC do INSS, atinge a concessão de benefícios concedidos a partir de 18/01/2019. Logo, esta Unidade Técnica sugere o registro do ato de aposentadoria editado na Portaria n.º 007/2014 (fl. 30 dos autos)”.

O Ministério Público de Contas oficiou nos autos (fls. 145/148), em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando: *“... pelo conhecimento do recurso de apelação interposto, e, no mérito, pelo seu provimento, para fins de se proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da apresentação da certidão de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social”,* e *“... pela concessão de registro ao ato de aposentadoria em apreço, sem prejuízo de que se determine ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Caaporã (regime próprio) a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ratificando-se, portanto, o Parecer Ministerial já exarado nos autos”.*

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06729/17

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância. A decisão recorrida foi publicada em 09/03/2020 (fls. 114/115) e o recurso interposto em 13/05/2020, ou seja, dentro do prazo recursal, conforme certidão à fl. 126, bem como Portarias GAPRE/TCE-PB 051/2020 e 52/2020, que suspenderam os prazos processuais em razão das medidas de combate ao coronavírus (COVID-19).

No mérito, a tese central do presente recurso é de que a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS não é documento imprescindível para a análise da legalidade da aposentadoria.

A Auditoria assim examinou a matéria (fl. 141):

Consta no presente processo, um “termo de ratificação de data de ingresso” (fl. 06), informando que a Sra. Maria de Lourdes Mesquita ingressou no serviço público do Município de Caaporã em 03 de agosto de 1981, conforme documentos anexos (fls. 07, 08, 12, 14), permanecendo até a data de 07/01/1992, na função de Auxiliar de Serviços, tendo como regime previdenciário vigente à época, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Não há nos autos cópia de carteira de trabalho, portaria de nomeação, nem contrato de trabalho que ateste a admissão da segurada nesta data; apenas o termo de ratificação ora mencionado. A cópia da carteira de trabalho observada nos autos, às fls. 09/10, informa que a ex-servidora foi admitida em 1986. Porém, no relatório de fls. 18/21, consta que seu ingresso no serviço público, no município de Caaporã, deu-se mediante a prestação de serviços a partir de 03 de agosto de 1981, tendo a sua carteira sido assinada apenas em 01 de outubro de 1986. Ademais, observamos em vários documentos nos autos (fls. 07, 08, 12, 14, 18/21), que a servidora trabalhou no município de Caaporã no período compreendido entre 03/08/1981 e 07/01/1992.

Posteriormente, em 08/01/1992, a beneficiária foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços, mediante sua aprovação em concurso público, conforme verificamos na Portaria n.º 112/1992 (fl. 11). Neste cargo efetivo, permaneceu atuando até a data de sua aposentadoria, publicada em 02/05/2014 (fl. 30).

Desse modo, quanto à ausência da CTC fornecida pelo INSS, referente ao período trabalhado pela segurada na prefeitura de Caaporã entre 03/08/1981 e 30/06/1999 (fl. 14), considerando o disposto no Ofício circular n.º 09/2020, da Presidência desta Corte de Contas, encaminhado aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência do Estado, de acordo com a Instrução Normativa do INSS n.º 101/19 (arts. 25 e 26), que dispõe sobre as alterações realizadas pela Medida Provisória n.º 871, de 18/01/19, apenas nos benefícios concedidos “a partir de 18 de janeiro 2019, o tempo de contribuição, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, deve ser certificado pelo INSS para a concessão de benefícios pelos RPPS, mesmo nos casos em que ocorreu averbação automática.” Por esta razão, entendemos ser desnecessária a apresentação da CTC, neste caso, já que o ato aposentatório ocorreu em 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06729/17

Por sua vez, o Ministério Público de Contas comentou (fl. 146):

No mérito, de se ver que se mostram plausíveis e aceitáveis as razões recursais. De fato, desnecessária a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS *in casu*, conforme as já razões expostas no próprio Parecer Ministerial de fls. 81/86, das quais se destaca a inexistência de questionamento acerca do vínculo funcional no período em que restou ausente a mencionada certidão, bem como o fato de o servidor público não ser o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional, não podendo ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade, *ex vi* de jurisprudência pátria².

Destarte, opina o Ministério Público, **preliminarmente**, pelo **conhecimento** do recurso de apelação interposto, e, **no mérito**, pelo seu **provimento, para fins de se proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da apresentação da certidão de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.**

Outrossim, diante das razões acima expostas, opina, desde logo, pela **concessão de registro ao ato de aposentadoria em apreço, sem prejuízo de que se determine ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Caaporã (regime próprio) a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ratificando-se, portanto, o Parecer Ministerial já exarado nos autos.**

Com efeito, a não obtenção da certidão de tempo de contribuição (CTC) será um óbice à realização de pretensa compensação financeira entre os entes previdenciários, **com conseqüente prejuízo aos cofres públicos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06729/17

Cabe acolher as manifestações técnica e jurídica, lembrando apenas que, em tempos de Tecnologia da Informação, principalmente, o encargo de certificar tempo de serviço e/ou de contribuição pelos diversos regimes securitários é dos sistemas previdenciários e não do servidor. Se este cumpriu os requisitos para se aposentar, dentre os quais não se inclui a apresentação de certidão para fins de compensação financeira de regimes previdenciários, não cabe lhe impor atribuição administrativa, muito menos o peregrinar pelas filas e burocracia da gestão pública. Tal encargo é dos respectivos institutos, conforme prescrevem os §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal:

Texto antigo, antes da Emenda Constitucional 103/2019

*§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, **hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente**, segundo critérios estabelecidos em lei.*

Texto novo após a Emenda Constitucional 103/2019

*§ 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, **observada a compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.*

*§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e **a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.***

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal decida: **1) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO; 2) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO** para se proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); **3) RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira; e **4) ENCAMINHAR** os autos à egrégia Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06729/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06729/17**, referentes ao exame do Recurso de Apelação interposto pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, Senhor WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, em face do Acórdão AC1 – TC 00372/20, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que assinou prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente ao período em que a Senhora MARIA DE LOURDES MESQUITA contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, emitido no processo de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria da referida servidora, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula 716, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **1) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO; 2) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO** para se proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); **3) RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira; e **4) ENCAMINHAR** os autos à egrégia Primeira Câmara.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 22 de julho de 2020.

Assinado 24 de Julho de 2020 às 21:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2020 às 12:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL